

**VOTO**
**PROCESSO: 00058.076498/2013-49**
**INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A.**
**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Auto de Infração (AI)	Créditos de Multa (nº SIGEC)	NUP	Data da Infração	Valor da Multa aplicada na primeira instância
1132/2013	642423146	00058.076488/2013-11	13/09/2013	R\$ 7.000,00
1133/2013	642424144	00058.076495/2013-13	13/09/2013	R\$ 7.000,00
1134/2013	642425142	00058.076498/2013-49	13/09/2013	R\$ 7.000,00

**Infração:** Deixar de fornecer assistência material a passageiro em caso de preterição.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 13 e art. 14 da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

**Relator:** Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recursos interpostos em desfavor das decisões proferidas no curso dos processos administrativos sancionadores originados pelos AI de numeração e capitulação em epígrafe.

1.2. Descrevem os AI que constatou-se que o interessado, por ocasião de preterição de embarque dos passageiros abaixo referenciados, deixou de lhes fornecer a assistência material de acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem, ante estimativa de espera superior a quatro horas. A tabela abaixo traz as principais informações constantes de cada processo administrativo sancionador:

AI	Data Infração	Local	Pax	Voo	Data Voo	Horário	Itinerário	Autuação	Notificação AI	DC1	Notificação DC1
1132/2013	13/09/2013	SBCG	Bruno Luan Pires do Nascimento	1122	13/09/2013	10:37	SBCG/SBCY	17/09/2013	02/10/2013	28/03/2014	30/06/2014
1133/2013	13/09/2013	SBCG	Bruno Nascimento	1122	13/09/2013	10:37	SBCG/SBCY	17/09/2013	02/10/2013	28/03/2014	30/06/2014
1134/2013	13/09/2013	SBCG	Janaína Camargo	1122	13/09/2013	10:37	SBCG/SBCY	17/09/2013	02/10/2013	28/03/2014	30/06/2014

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação das ocorrências e anexou documentos que caracterizam as incursões infracionais, observando que as irregularidades foram verificadas por ocasião da preterição de embarque dos três passageiros, que ensejou ainda outras autuações ao interessado de capitulação diversa destas ora em análise.

2.2. **Defesa do Interessado** - Regularmente notificado das autuações, o interessado apresentou defesa prévia em que alegou não haver que se falar de fornecimento de assistência material vez que o embarque dos passageiros não teria ocorrido no voo originalmente contratado por ausência de documento essencial.

2.3. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisões motivadas, afastou as razões da defesa prévia e confirmou os atos infracionais, por deixar de fornecer assistência material de acomodação nos termos do art. 14, § 1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 141, de 9 de março de 2010, ao passageiros listados na tabela acima, que tiveram seu embarque preterido no voo, também citado acima, do interessado. As práticas infracionais foram enquadradas no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 13 e art. 14 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, sendo aplicadas sanções administrativas de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma delas, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, no patamar intermediário, vez que se entendeu ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Foram assim gerados nos presentes processos os créditos de multa em epígrafe.

2.4. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reitera as razões apresentadas na defesa, alegando que não houve preterição de embarque dos passageiros causado pela empresa aérea e, conseqüentemente, não seria devida a assistência material objeto dos presentes AI, uma vez que não deu causa ao não embarque dos passageiros. Assim como a defesa prévia, a peça de recurso é centrada em argumentação atacando a materialidade da preterição dos três passageiros e não o objeto dos processos ora

em análise.

2.5. Contudo, há questionamento da validade da DC1 sob a alegação de que o decisor fez referência a normativo não vigente quando da prática infracional, a Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013. Argumenta que a o decisor valeu-se do normativo para embasar a sua decisão, sendo que este passou a surtir efeitos legais apenas no dia 14 de janeiro de 2014 em virtude da ocorrência de *vacatio legis* de cento e oitenta dias contados de sua publicação. Nesse sentido, não poderia a referida legislação ter sido utilizada pelo julgador tendo em vista que os fatos descritos nos autos de infração ocorreram no mês de outubro do ano de 2013, ou seja, ainda sob os efeitos da Resolução de nº 009/2007 da ANAC.

2.6. Assim, requereu deferimento para que os AI sejam arquivados.

2.7. **É o relato.**

## VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

### 3. PRELIMINARES

3.1. **Do suposto vício na DC1** - Verifica-se, de fato, que a citada Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, entrou em vigor somente cento e oitenta dias após sua publicação, ou seja após a ocorrência das infrações. Entretanto, não merece prosperar a alegação de que o decisor tenha fundamentado a DC1 neste normativo, vez que se tem claramente em dispositivos da Resolução ANAC nº 141, de 9 de março de 2010, c/c com o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, a fundamentação jurídica da DC1.

3.2. A leitura do trecho em que o decisor faz menção à Resolução ANAC nº 280/2013 nos permite verificar que houve tão somente uma alusão aos normativos da ANAC que tratam do formulário MEDIF, sendo o referido normativo o único a prever tal documento para os casos em que especifica e que não encontram relação alguma com o caso em questão:

No que se refere ao teor dos normativos expedidos no âmbito desta ANAC, observa-se que a única menção existente à exigência de apresentação do Formulário de Informações Médicas (MEDIF) consta no art. 10 da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, que dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial e dá outras providências.

Ocorre que, pela letra do referido artigo, verifica-se que o caso não se ajustava a qualquer de seus incisos (...).

3.3. **Da Regularidade Processual** - Acuso regularidade processual nos presentes feitos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - As peças da DC1, devidamente motivadas e fundamentadas pelo decisor competente, confirmaram de forma clara e objetiva a materialidade infracional imputada ao interessado. Restou devidamente comprovado que o interessado deixou de fornecer a assistência material nos termos do art. 14, § 1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 141, de 9 de março de 2010, aos três passageiros preteridos, infração esta disposta no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA).

4.2. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais, bem como a fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.3. Insta salientar não ter o interessado trazido à baila nenhuma argumentação nova contestando as infrações objeto desta análise, senão razões com vistas a impugnar a preterição de embarque verificada pela fiscalização.

4.4. Ante o exposto, verifica-se que as razões dos recursos não lograram afastar as práticas infracionais que lhe são atribuídas ao interessado nos presentes processos administrativos sancionadores, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização e dispostos nos AI supracitados.

### 5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal e configuradas as práticas infracionais, há que se averiguar a propriedade do valor das multas aplicadas como sanção administrativa. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao 302, inciso III, alínea "u" do CBA (Anexo II) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
- c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

5.2. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, que seguem as

seguintes regras da Resolução nº 25/2008:

Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

(Grifou-se)

5.3. A decisão de primeira instância aplicou a sanção de multa no patamar intermediário por entender inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Este relator, por sua vez, endossa tal entendimento, por não vislumbrar incursão de quaisquer das situações acima nos casos ora em análise. Verifica-se, assim, a adequação da dosimetria aplicada aos casos em sede de primeira instância face ao disposto no art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, acima.

## 6. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

6.1. Ante o exposto, quanto ao valor das multas aplicadas pela DC1, deve-se aplicar a sanção no patamar intermediário, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes previstas em seu art. 22.

## 7. CONCLUSÃO

7.1. Desta forma, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor das multas aplicadas em sede de primeira instância no patamar médio, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, conforme a tabela abaixo.

Auto de Infração (AI)	Créditos de Multa (nº SIGEC)	NUP	Data da Infração	Valor da Multa aplicada em definitivo
1132/2013	642423146	00058.076488/2013-11	13/09/2013	R\$ 7.000,00
1133/2013	642424144	00058.076495/2013-13	13/09/2013	R\$ 7.000,00
1134/2013	642425142	00058.076498/2013-49	13/09/2013	R\$ 7.000,00

7.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 15/05/2017, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0673543** e o código CRC **CB3627FB**.

SEI nº 0673543



## CERTIDÃO

Brasília, 18 de maio de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 442ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00058.076498/2013-49.

**Interessado:** VRG LINHAS AÉREAS S.A..

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 642425142.

**AINI:** 1134/2013.

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Portaria nº 2479/2016 - Relator
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/2017.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto do Relator.**

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/05/2017, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/05/2017, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 18/05/2017, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0673558** e o código CRC **BC599695**.

---